

23 de novembro de
2020

O Partido e os Resultados Eleitorais: histórico, normação, ativismo e efeitos

Tiago Paes de Andrade Banhos (N° USP 11729351) - tiago.banhos@usp.br

Eduardo dos Santos de Sant'Anna (N° USP 8995694) - eduardo_Santanna@outlook.com

EMENTA - Seminário “O Partido e os Resultados Eleitorais: histórico, normação, ativismo e efeitos”

1. Pesquisa Doutrinária

- 1.1. Multipartidarismo;
- 1.2. Crise de Representatividade;
- 1.3. Autonomia Partidária;
- 1.4. Cláusula de Desempenho; e
- 1.5. Coligações Partidárias

2. Pesquisa Empírica



Pesquisa Doutrinária

Relação Complexa entre Política e Sociedade

Cláudio Lembo: “um tema inesgotável. Problemas políticos brasileiros. É assunto presente desde a clássica obra de Frei Vicente de Salvador.”¹

Mônica Caggiano: eleitores exigentes, devendo a representação política ser capaz de “propiciar aos cidadãos participação no epicentro das decisões políticas.”²

Tarcísio Vieira de Carvalho Neto: “controle diuturno do uso que em seu nome se faz do poder político.”³

¹ LEMBO, Cláudio. **Problemas Políticos Brasileiros**. Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. p. 195.

² CAGGIANO, Monica Herman Salem. Distúrbios da Democracia. Representação política e suas patologias. A Reforma Eleitoral no Brasil atende a essas disfunções? In: Direito Eleitoral – Aspectos materiais e processuais. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Telson Luíz Cavalcante Ferreira (coord.). São Paulo: Migalhas, 2016. p. 81.

³ CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Democracia digital / Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. In: Reforma política : Brasil república : em homenagem ao Ministro Celso de Mello. Brasília : OAB, Conselho Federal, 2017, p. 195.

Multipartidarismo, Crise de Representatividade e Repercussões da Emenda Constitucional nº 97/2017

Luís Roberto Barroso: possibilidade de coligações e a ausência de cláusula de desempenho. Legendas vazias de representatividade e conteúdo programático.¹

Dias Toffoli: número de legendas prejudica a governabilidade, favorece coalizões e gera instabilidade institucional.²

André Ramos Tavares: “perpetuação de partidos sem real vocação para defesa de uma ideologia.”³.

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Trenta anos da Constituição**: a República que ainda não foi / Luís Roberto Barroso. In: 30 anos da Constituição brasileira : democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 564.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5311 MC**. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30.09.2015, DJ 03.02.2016. Voto do Ministro Dias Toffoli. p. 112.

³ TAVARES, André Ramos. **A jurisprudência sobre partidos políticos no Supremo Tribunal Federal**: entre eleições, poder econômico e democracia. In: Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli / Admar Gonzaga Netto... (et al.): coordenação João Otávio de Noronha, Richard Pae Kim – São Paulo: Atlas 2016. p. 46.

Multipartidarismo, Crise de Representatividade e Repercussões da Emenda Constitucional nº 97/2017

Giovanni Sartori: “provavelmente nenhum país no mundo atual é tão avesso aos partidos políticos como o Brasil.”¹

Scott Mainwaring: “o Brasil é um caso de excepcional fragilidade partidária”.²

Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “é necessário diminuir o número de partidos, por meio de exigência de representatividade mínima”³.

¹ SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional**: como mudam as constituições. Tradução Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1996. p. 112.

² MAINWARING, Scott P. **Sistemas partidários em novas democracias**: o caso do Brasil. Tradução Vera Pereira. Porto Alegre: Mercado Aberto; Rio de Janeiro: FGV, 2001. p. 33.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Governabilidade e revisão constitucional**: ensaio sobre a (in)governabilidade brasileira especialmente em vista da Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 193, p. 1-11, jul. 1993. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45767/47094>> Acesso em: 2 nov. 2019. p. 11.

A Cláusula de Desempenho no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Declaração de inconstitucionalidade da cláusula de desempenho prevista na Lei dos Partidos Políticos: razoabilidade como fundamento central.

Posicionamento dos Ministros Gilmar Mendes¹ e Luís Roberto Barroso² acerca do julgado: efeitos práticos negativos e ativismo judicial infeliz.

Cláudio Lembo: necessária a proibição das coligações nas eleições proporcionais para que exista maior coerência doutrinária nos resultados eleitorais.³

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1351**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07.12.2006, DJ 30.03.2007. Voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes. p. 162.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Apresentação do direito eleitoral brasileiro**: financiamento de campanha, cláusula de barreira, fidelidade partidária e reeleição / Gilmar Ferreira Mendes. In: Direito eleitoral comparado. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 70.

² BARROSO, Luís Roberto Barroso. **O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro**. Palestra realizada na Oxford University.

³ LEMBO, Cláudio. **Problemas Políticos Brasileiros**. Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. p. 201.

Emenda Constitucional n. 97/2017 - Regras de Transição

<u>Eleições de 2018</u>	<u>Eleições de 2022</u>	<u>Eleições de 2026</u>	<u>Eleições de 2030</u>
Os partidos devem atingir 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, sendo necessário, em cada uma delas, alcançar o mínimo de 1% de votos válidos, ou pelo menos 9 deputados eleitos em pelo menos um terço das unidades da Federação.	O percentual aumenta para 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, sendo necessário, em cada uma delas, alcançar o mínimo de 1% de votos válidos, ou pelo menos 11 deputados eleitos distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.	O índice passará para 2,5% dos votos válidos distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, sendo necessário, em cada uma delas, alcançar o mínimo de 1,5% de votos válidos, ou pelo menos 13 deputados eleitos distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.	O acesso ao fundo partidário, às propagandas gratuitas de rádio e televisão, bem como o direito ao funcionamento parlamentar se restringirão àqueles partidos políticos que atingirem 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, sendo necessário, em cada uma delas, alcançar o mínimo de 2% de votos válidos, ou pelo menos 15 deputados eleitos distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Emenda Constitucional n. 97/2017

Alteração na redação do artigo 17 da Constituição: vedação das coligações nas eleições proporcionais a partir do pleito eleitoral de 2020 e a introdução da cláusula de desempenho de forma gradual.

Gilmar Mendes: cláusula de desempenho assegura “maior equilíbrio e estabilidade ao sistema político brasileiro”, respeitando a segurança jurídica e prestigiando o princípio da igualdade de chances entre os competidores da disputa eleitoral¹.

Consequências positivas: aumento da governabilidade, da transparência e da identificação do voto pelo eleitorado, bem como redução do número exacerbado de partidos políticos com representatividade no Congresso Nacional.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Apresentação do direito eleitoral brasileiro**: financiamento de campanha, cláusula de barreira, fidelidade partidária e reeleição / Gilmar Ferreira Mendes. In: Direito eleitoral comparado. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 71.

Emenda Constitucional n. 97/2017 e as Coligações Partidárias

Vedação exclusiva às eleições proporcionais. Seria possível a ampliação a partir da obrigatoriedade de verticalização das coligações nas eleições majoritárias?

Mônica Caggiano: ante a regra da liberdade partidária em relação à verticalização das coligações em eleições majoritárias, prevalecem as coligações que são norteadas apenas pela conveniência e oportunidade¹.

Luís Roberto Barroso: a verticalização impossibilitaria as “alianças oportunistas com partidos nanicos e legendas de aluguel, mitigando os efeitos da fragmentação partidária.”².

Richard Pae Kim: “não é possível que se conviva com esse sistema partidário anacrônico, em que a oposição e o governo se digladiam em âmbito nacional e, ao mesmo tempo, andem de mãos dadas no âmbito dos estados federados ou locais e vice-versa.”³.

¹ CAGGIANO, Mônica. **O sistema eleitoral brasileiro**. Eleições gerais 2010/Eleições municipais 2012. p. 21

² BARROSO, Luís Roberto. **A reforma política**: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidário para o Brasil / Luís Roberto Barroso. In: Revista de direito do Estado : RDE, n. 3, p. 287-360, jul./set. 2006. p. 353.

³ KIM, Richard Pae. **Representação política e multipartidarismo**. Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. p. 661.

Síntese das Considerações

Reformas políticas devem primar pelo aumento da legitimidade democrática.

É preciso aprimorar a relação entre representantes e representados, especialmente no tocante à identificação do voto pelo eleitorado.

Deve-se repensar o papel dos partidos políticos no Brasil, tendo em vista a importância das agremiações para contextos democráticos.

A multiplicidade exacerbada de partidos políticos no Brasil e a possibilidade de formação de coligações incoerentes prejudica a governabilidade, a transparência e a identificação do voto pelo eleitorado.

A cláusula de desempenho e a vedação das coligações partidárias nas eleições proporcionais, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 97/2017, são avanços ao sistema político-eleitoral brasileiro.



Dados Estatísticos das Eleições de 2016 e 2020

Resultados Esperados pelo Sistema Eleitoral

- **Majoritário em 2 Turnos para o Executivo**

- Bipartidarismo Mitigado

- **Proporcional para o Legislativo**

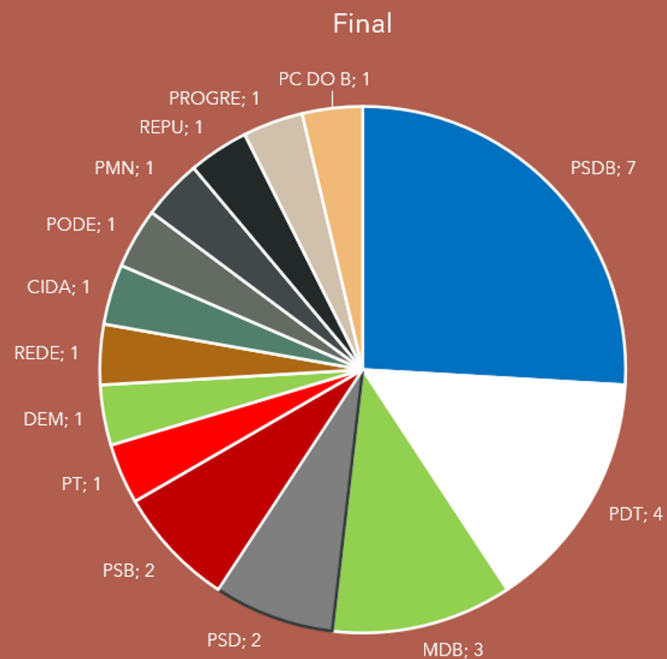
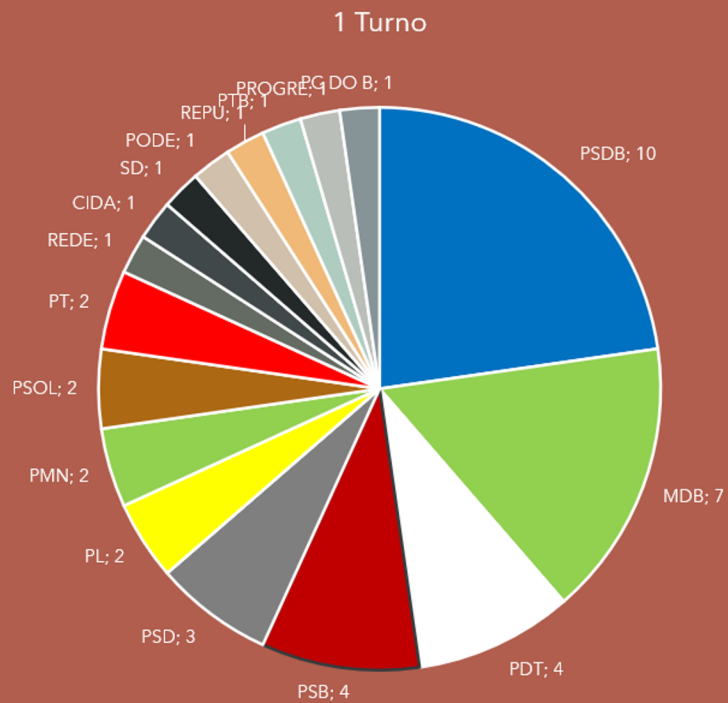
- Maior Diluição dos Resultados
- Influência do fim das coligações?

Premissas

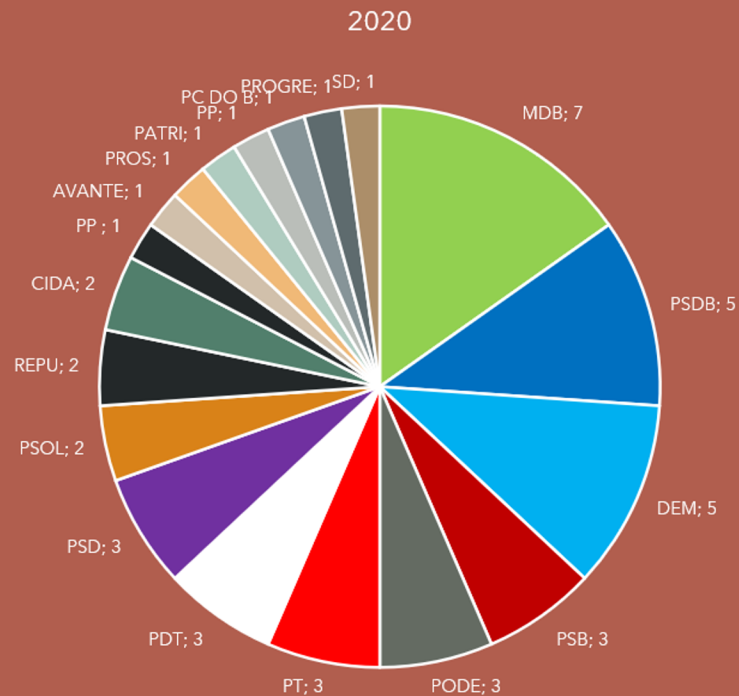
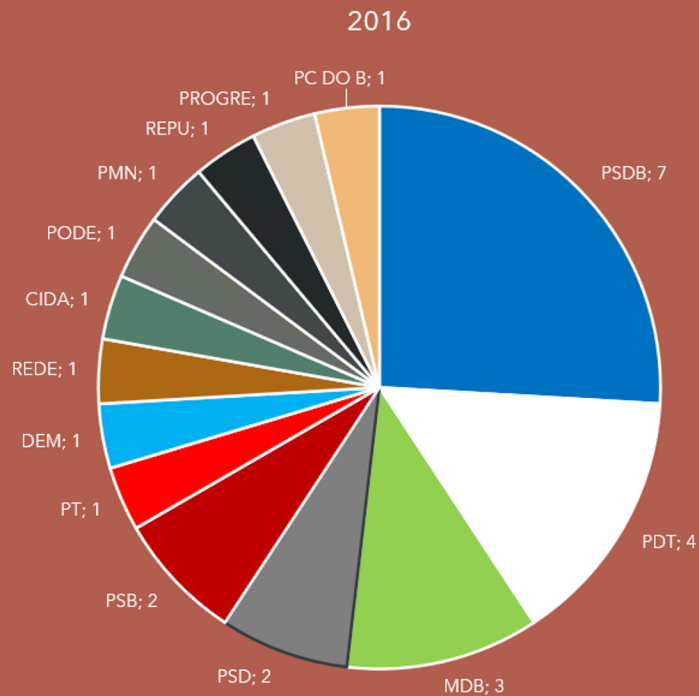
- Contagem realizada através das 26 capitais brasileiras
- Estudo realizado antes do 2º Turno de 2020
- Uso dos partidos segundo 2020 (considerando fusões, alterações de nomenclatura etc)
- Contagem dos resultados do Legislativo a partir das bancadas obtidas **por partido** (de modo a possibilitar a comparação após o fim das coligações)
- **MACAPÁ que não teve eleição em 2020**

Eleições para o Executivo

Comparativo 1 Turno 2016 e Resultado Final



Comparativo 1 Turno 2016 - 2020

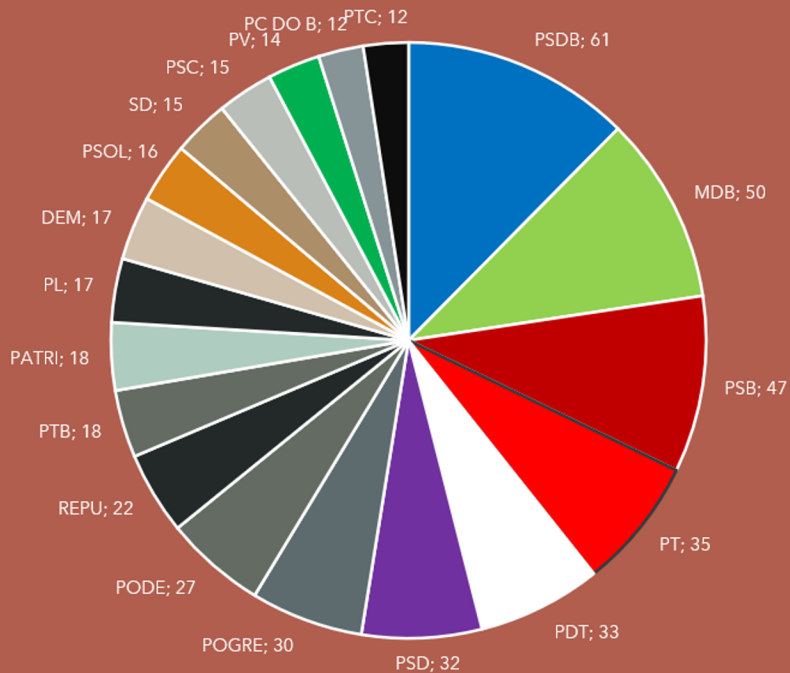




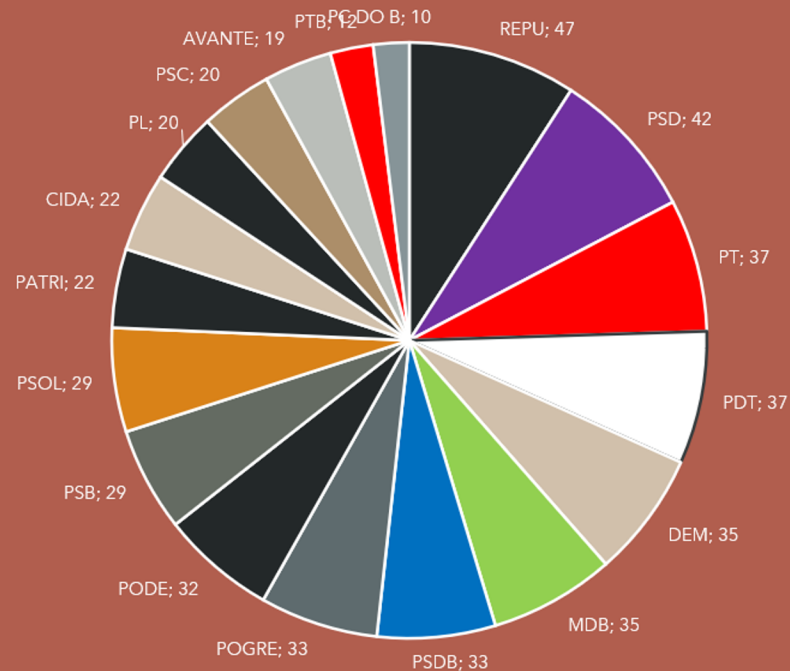
Eleições para o Legislativo

Comparativo 2016 - 2020

2016



2020



Participação de Nanicos 2016-2020

2016



2020



Renovação Média 2016-2020

2016

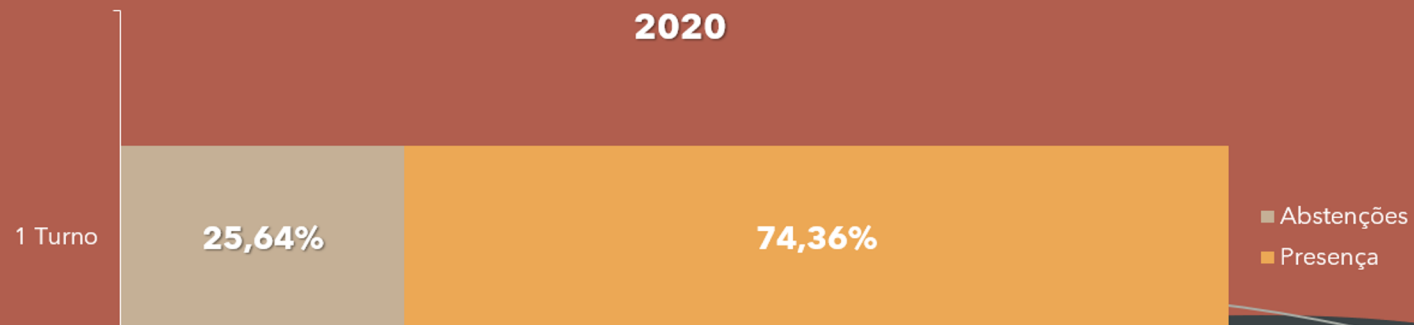
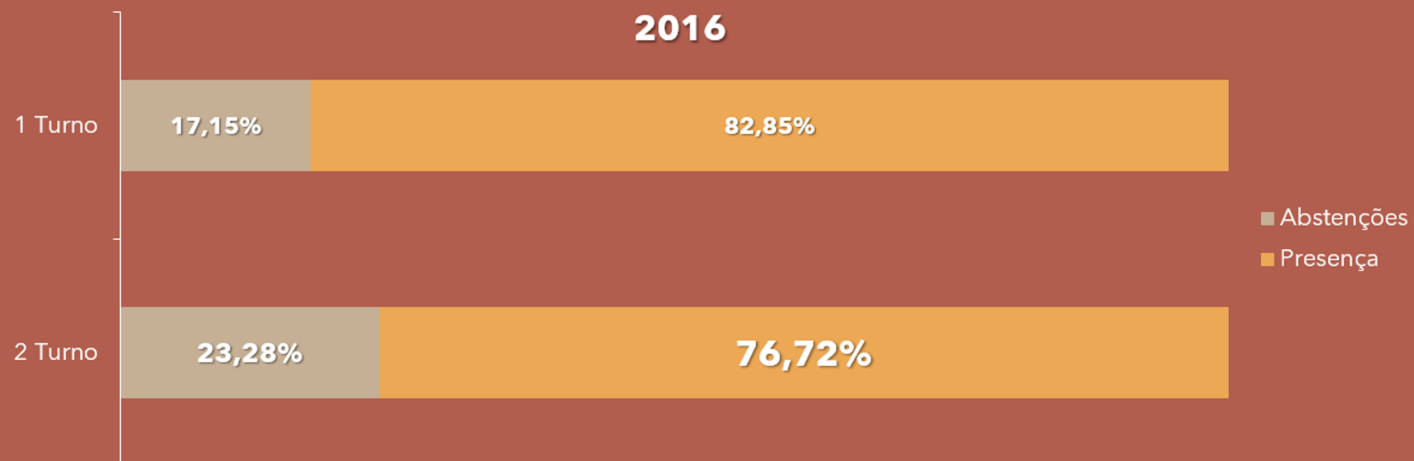


2020

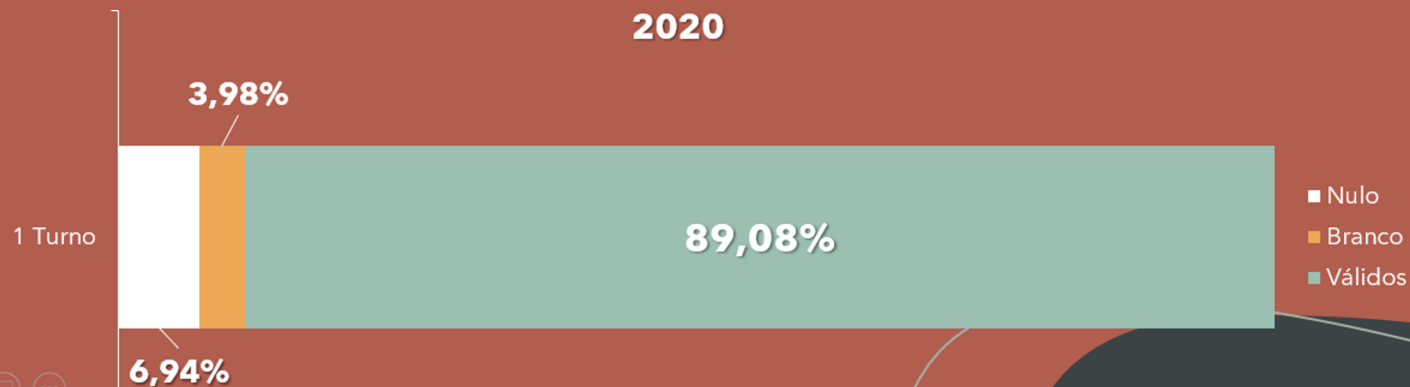
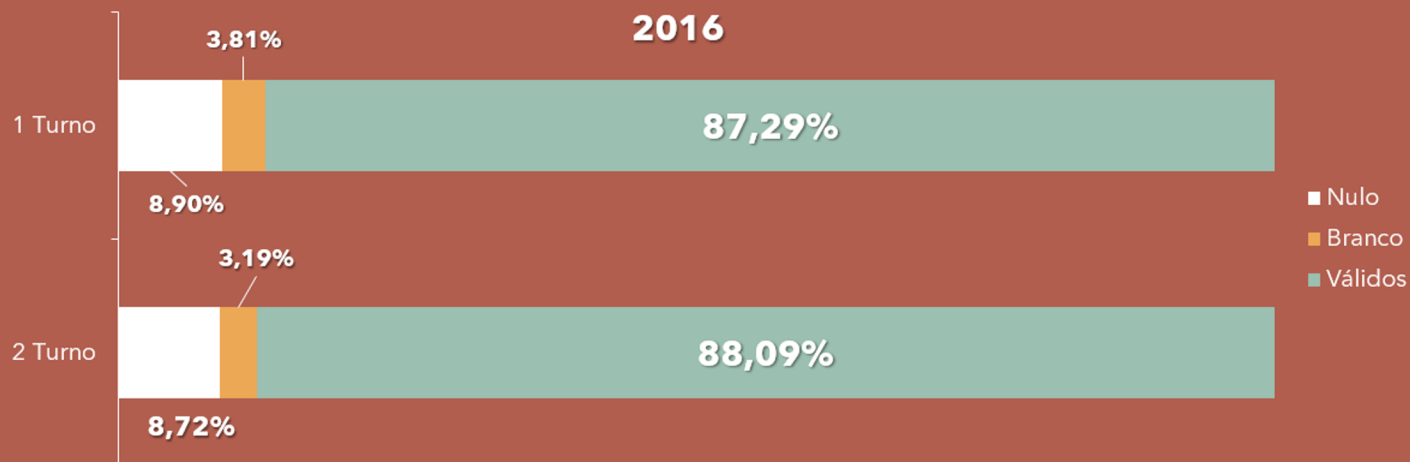


Abstenções, Nulos e Brancos

Abstenções 2016-2020

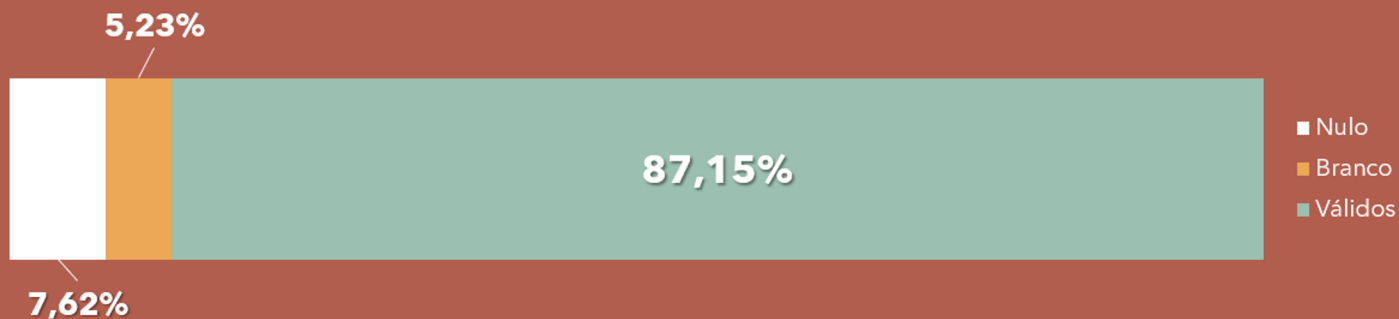


Votos Nulos, Brancos e Válidos para Prefeito 2016-2020



Votos Nulos, Brancos e Válidos para Vereador 2016-2020

2016



2020

